ACÓRDÃO - AC00 - 1600/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6282/2023
PROTOCOLO	: 2251587
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS – PREVIPAR
JURISDICIONADA	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – DIVERSOS ACHADOS DE AUDITORIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES EM VEÍCULO OFICIAL DE IMPRENSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO RESERVA DO RPPS PARA SUPLEMENTAÇÃO EM ÓRGÃO DISTINTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INCONSISTÊNCIAS – DISTORÇÕES DE VALORES – DISTORÇÃO QUANTO AO REGISTRO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA – DISTORÇÃO QUANTO AO REGISTRO ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da desconformidade com a legislação, visto que permaneceram diversos achados de auditoria, incidindo em infração tipificada nos termos do art. 42, *caput* e incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos MS - PREVIPAR**, exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade de **Dercia Acosta dos Santos**, Diretora Presidente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de

outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, tipificadas e fundamentadas na relatoria deste Voto; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora acima nominada, com fulcro no disposto pelo caput e incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos MS - PREVIPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Dercia Acosta dos Santos, Diretora Presidente.

Após o andamento inicial, foram constatados diversos achados de auditoria, consistentes em:

a) Análise ANA - ANA - FTCA - 5438/2023, emitida pela FORÇA-TAREFA – CONTAS ANUAIS (peça 63):

1. Intempestividade na remessa da prestação de contas (remetida em 16/5/2023, fora do prazo limite - 15/4/2021);

2. Ausência de documentos de remessa obrigatória:

3. Não foram apresentadas Notas explicativas às Demonstrações contábeis e financeiras. Os documentos juntados aos autos não atendem às normas.

4. Foi constatado que o PREVIPAR recebeu valor menor do que o devido em relação às contribuições previdenciárias patronais no exercício de 2020.

5. Ocorreu anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS” para suplementação em órgão distinto ao PREVIPAR.

6. Distorções em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS.

7. Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.

8. Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.

9. Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.

10. A equipe técnica aduz, ainda, pela impossibilidade de se obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar conclusão, sobre a real existência do saldo das disponibilidades de caixa e investimentos na conta do PREVIPAR, visto que não foi apresentado o extrato do seguinte investimento: Caixa Brasil

IMA-B Títulos Públicos FI RF LP (CNPJ 10.740.658/0001-93).

b) Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 1ª PRC - 8896/2023 (peça 66). Opina pela irregularidade da prestação de contas, seguida de multa e recomendação ao responsável:

> Como se verifica, a prestação de contas apresenta inúmeras infrações tipificadas no art. 42, caput e inciso II, IV, VIII e IX da LC n. 160/12, e exigem o acompanhamento da gestão em razão da gravidade das faltas constatadas, caso os gestores não comprovem neste processo as correções necessárias para o atendimento das normas.
>
> Outrossim, considerando que os responsáveis não foram intimados nestes autos sobre as ilegalidades noticiadas, deixamos ao critério do ilustre Conselheiro Relator a determinação de intimação dos mesmos, à época dos fatos, para que tomem conhecimento das falhas e se manifestem, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo a lhes possibilitar a comprovação das correções necessárias.
>
> Na forma que a prestação de contas em apreço se encontra, o julgamento pela irregularidade das contas mostra-se como medida impositiva, vez que o Administrador Público, no desempenho de sua função, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A jurisdicionada responsável foi intimada a se pronunciar sobre tais impropriedades (peças 67 e 68).

Contudo, conforme certificado nos autos (peça 71), transcorreu o prazo determinado sem a manifestação da Diretora Presidente do Instituto, Senhora Dercia Acosta dos Santos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (PREVIPAR) é a entidade autárquica do Município de Paranhos, única unidade gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[1], regido no exercício de 2020, pela Lei Municipal nº 312, de 27 de novembro de 2002 e, posteriormente, pela Lei Municipal nº 688, de 15 de dezembro de 2020 (peça 9).

A estrutura administrativa do Instituto de Previdência, nos termos do Art. 62, da Lei Municipal nº 312/2002 (que abrangeu a maior parte do exercício em análise), é composta pela Diretoria, Conselho Curador e Conselho Fiscal.

As regras quanto à gestão dos recursos do RPPS (aplicações financeiras) estão definidas principalmente na Portaria MPS nº 519/2011 e na Resolução CMN nº 3922/2010. As demais normas gerais aplicáveis ao RPPS e gestão atuarial, estão definidas, em especial, pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 9717/1998, Portaria MPS nº 402/2008 e Portaria MF nº 464/2018.

Foram analisados pelos órgãos de apoio da Corte de Contas, os pontos de controle relativo as quatro principais áreas de atuação da auditoria previdenciária: Normais Gerais Aplicáveis a Organização e Funcionamento, Gestão Atuarial, Aplicações Financeiras e Contabilidade Previdenciária.

Para o exercício financeiro de 2020, foi previsto no Orçamento Programa do Município de Paranhos, por meio da Lei Municipal nº 670/2019, receitas no montante de R$ 5.886.880,00 e destinado o montante de R$ 5.885.799,00 para a operacionalização das despesas do RPPS.

Conforme visto, apesar de ter ocorrido a abertura de créditos adicionais no exercício de 2020, não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas as cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais, acompanhadas das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa.

No tocante à execução orçamentária da receita, o PREVIPAR registrou no Anexo 10 (peça 20) a receita prevista de R$ 5.886.880,00 e a receita arrecadada na ordem de R$ 6.947.557,35. A despesa empenhada foi de R$ 2.101.910,88, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (peça 21).

A execução orçamentária da receita e da despesa deve atender às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e demais normativos vigentes.

A situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o

[1] Art. 40, § 20, da Constituição Federal/88.

desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, foram divulgados por meio das DCASP, enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pela NBC TSP 16.6 – R1 (Demonstrações Contábeis) e pelo MCASP, quais sejam: Balanço Orçamentário (peça 25), Balanço Financeiro (peça 26), Balanço Patrimonial (peça 27), Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 28) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 31).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando, entretanto, com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa – Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foram constatados alguns achados que permanecem com inconsistências e desprovidos da manifestação e justificativa por parte da gestora responsável, face sua revelia certificada nos autos.

No que cinge aos aspectos formais da prestação de contas e transparência de informações, no cumprimento das exigências do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS nº 88/2018, verifica-se a ausência de documentos de remessa obrigatória, em especial, quanto:

- Lei de criação do RPPS e alterações: Não foram encaminhadas as cópias das leis ou outros normativos que alteraram as regras do PREVIPAR, em especial quanto aos planos de custeio.

- Não comprovação da aprovação da Política de Investimentos (Resolução n°. 3.922/10, Art. 4º);

- Comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações (Portaria MPS n°. 519/11, Art. 3º, IX) sem assinatura dos responsáveis;

- Não foram encaminhadas as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

- Não foi apresentado extrato bancário das seguintes contas, ainda que esteja com o saldo zerado: 3441/600000005-7 - Caixa Econômica Federal (informada no DAIR) e 3441/30911-7 - Caixa Econômica Federal (informada na conciliação bancária e nos investimentos). Assim como não foi apresentado o extrato do seguinte investimento: Caixa Brasil IMA-B Títulos Públicos FI RF LP (CNPJ 10.740.658/0001-93);

- Não foi encaminhado o Relatório da gestão orçamentária e financeira;

- Não foi encaminhada cópia da Lei que instituiu o Plano de Amortização indicado no Parecer Atuarial ((Portaria MF 464/2018, art. 53, § 6º);

- No documento apresentado referente ao Quadro demonstrativo das alíquotas de contribuição aplicadas no exercício (servidor, patronal e suplementar) não consta a alíquota dos servidores;

Não foram apresentadas as Notas Explicativas, parte integrante das demonstrações contábeis, consoante disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V, bem como, exigidas pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, VI)

A publicação das demonstrações contábeis deve ocorrer acompanhadas das notas explicativas, nos termos dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim, cabe recomendação ao jurisdicionado para que proceda à publicação dos demonstrativos contábeis sempre acompanhados das notas explicativas a que se referem.

Em análise à legislação relativa ao PREVIPAR e com base na avaliação atuarial 2020, verifica-se que o Instituto não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, demostrando a existência de Déficit Atuarial de R$ 29.862.399,19, considerando o plano de equilíbrio (peça 42, fl. 577).

Para equacionar o Déficit foi proposto pelo atuário a implantação de um novo Plano de Amortização, por meio Decreto nº 43, de 12 de agosto de 2020, implementando alíquota suplementar, o qual amortizaria o déficit existente em um prazo de 35 anos (peça 42, fls. 589; 632-633).

Entretanto, mesmo que a implementação de um novo plano só poderia ocorrer por meio de lei editada, tal impropriedade pode ser ressalvada, posto que, ao final do exercício de 2020 foi aprovado um novo plano – agora por meio da Lei nº 688/202018.

Quanto ao recebimento das contribuições previdenciárias patronais no exercício de 2020, considerando as informações constantes no DIPR[2], foi constatado que o PREVIPAR recebeu valor menor do que o devido, em razão de aplicação de alíquota inferior a vigente em norma legal, entre as competências de agosto a dezembro. Deveria ser utilizada a alíquota de 18,26% (14,31 de patronal + 3,95 de suplementar), mas foi aplicada a alíquota de 17,31%.

Nesse ponto, vale a adequação a Legislação do RPPS e o disposto pela Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, II, e Arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput; Portaria MF nº 464/2018, Art. 47, caput e §§ 1º e 2º; e Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 9º, §§ 4º e 5º;

Através do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 22), com vistas às alterações orçamentárias, verificou-se que ocorreu anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS” para suplementação em órgão distinto ao PREVIPAR.

[2] DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, disponível no CADPREV.

Os Decretos nº 38/2020, 42/2020, 46/2020, 51/2020, 54/2020 e 57/2020 (peça 22, fls. 425-429; 452- 458) anularam o montante R$ 3.733.004,92 de Reserva do RPPS, que foi utilizado indevidamente para suplementação de dotação em outros órgãos.

Logo, observando o disposto pela CF/88, Art. 167, XII; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, Art. 8º; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 13; MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.2, tem-se a irregularidade no procedimento adotado, visto que, o saldo orçamentário da Reserva do RPPS só pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares se tais créditos forem destinados especificamente às despesas afetas às finalidades do Regime Próprio de Previdência, bem como, às suas despesas administrativas, observados os limites e vedações legais.

Conforme registro do apoio técnico nos autos, tendo por fundamento as orientações da NBC, Portarias MPS nº 402/2008 e 509/2013, Portaria MF nº 464/2018, MCASP 8ª edição e Lei Complementar nº 101/2000, do exame e confiabilidade das demonstrações contábeis resulta alguns pontos de destaque, que a seguir se transcreve:

> - Impossibilidade de se obter evidência apropriada e suficiente sobre a real existência do saldo das disponibilidades de caixa e investimentos na conta do PREVIPAR, visto que não foi apresentado o extrato do seguinte investimento: Caixa Brasil IMA-B Títulos Públicos FI RF LP (CNPJ 10.740.658/0001-93).
>
> - Distorções em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS. Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2020, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso.
>
> - Distorção de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII. Veja-se que o registro contábil teve por base a Avaliação Atuarial 2020, data-base 31/12/2019, sendo que a norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil (logo, avaliação atuarial com data-base 31/12/2020). Além disso, o registro das provisões matemáticas previdenciárias ocorreu na conta contábil destinada à provisão para riscos trabalhistas a longo prazo, incompatível, portanto, com a origem do crédito. Dessa forma, sugere-se recomendar ao responsável que adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como atente para a correta classificação contábil.

Ainda, conforme apontamentos do apoio técnico e com base nas demonstrações contábeis, verifica-se algumas distorções quanto ao registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência e quanto ao registro orçamentário da receita de contribuições. Vejamos:

Sobre o reconhecimento patrimonial das contribuições previdenciárias:

i) Confrontando as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (peça 60), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 20) e daquelas constantes no DIPR, constatou-se que as contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência. Além disso, não há registro nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3).

ii) Ausência de lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias relativas à competência 13/2020, recebidas pelo RPPS no mês de janeiro/2021, conforme informação constante no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, contrariando ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1. Conforme apurado, há distorção de valor em contas relativas às contribuições dos servidores, no montante de R$ 124.618,42, e em contas de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, no montante de R$ 196.104,07.

iii) Apurou-se distorção de classificação, relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, no tocante às Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial recebidas no exercício de 2020. Tais contribuições, no montante de R$ 567.829,14 (apurado conforme DIPR), foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.2.1.1.2.01.01 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo - RPPS. Consoante ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, item 4.3.5.1, e no PCASP Estendido 2020, a conta contábil a ser utilizada para tal lançamento era a 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar), a serem evidenciados de forma segregada.

Sobre o reconhecimento das Contribuições Previdenciárias Parceladas:

No exercício de 2020 havia 3 (três) parcelamentos vigentes no PREVIPAR, referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura Municipal, conforme consulta aos Acordos de Parcelamentos no CADPREV. Sobre o reconhecimento contábil do parcelamento tem-se a considerar que

houve contrariedade ao estabelecido na NBC TSP 11, itens 71, 76 e 77, e no MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.3.4, e Parte V, item 4.5.1 em razão dos seguintes achados:

i) Conforme observado, o valor de R$ 217.277,52, referente às parcelas recebidas no exercício, foi indevidamente classificado como Variação Patrimonial Aumentativa, em conjunto com as demais contribuições em conta do grupo 4.2.0.0.0.00.00 - Contribuições, enquanto deveria ser um lançamento permutativo em contas do Ativo. Além disso, não houve o registro de movimento credor, nas contas do ativo, referente à baixa dessas parcelas recebidas no exercício.

ii) Distorção de valor referente aos parcelamentos das contribuições, visto que o saldo de R$ 977.406,57, registrado na conta contábil 1.2.1.1.1.04.02 - Créditos Previdenciários Inscritos, diverge dos saldos a receber relativos aos parcelamentos vigentes ao final do exercício de 2020 (peça 56). Além disso, não há segregação dessas parcelas a receber em contas contábeis pertencentes ao Ativo Circulante e ao Ativo Não Circulante.

iii) Distorção de classificação referente ao saldo dos parcelamentos, no valor de R$ 977.406,57, no ativo do Balanço Patrimonial (peça 27), visto que o mesmo foi classificado como Dívida Ativa Tributária, incompatível, portanto, com a origem do crédito.

Sobre a classificação na contabilização das receitas orçamentárias:

Da análise sobre a contabilização das receitas orçamentárias, relativas ao recebimento das contribuições previdenciárias, constatou-se que a mesma atendeu parcialmente à disposição da Lei nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e demais normativos vigentes, em razão dos seguintes achados:

i) A Contribuição patronal foi registrada na rubrica 1.2.1.8.03.1.1 - Cpsss Patronal - Servidor Civil Ativo – Principal, orçamentária, enquanto deveria ser um registro intraorçamentário.

ii) Não há registro das parcelas recebidas no exercício em rubricas de receita intraorçamentária, relativa aos parcelamentos previdenciários.

Sobre a contabilização das receitas orçamentárias:

Realizou-se o confronto das informações apresentadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 e daquelas constantes no DIPR, e constatou-se a existência de distorção de valores, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e

comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual).

Como visto, cumpre adotar medidas necessárias para a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias e atentar-se para a correta contabilização dos investimentos e das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido

Aliás, como muito bem certificado pelos órgãos de poio desta Corte Fiscal, os itens acima pontuados evidenciam a ocorrência de escrituração contábil de modo irregular. Considerando, pois, a ausência de manifestação do gestor, permanecem irregulares todos os itens alhures destacados.

Assevere-se, as alterações puramente dos demonstrativos contábeis que se apresentam com inconsistências, fragiliza a informação contábil nos aspectos da integridade e confiabilidade.

De acordo com o CPC 00-R2[3], para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Oportunamente, vale ressaltar que a divergência de valores dos correspondentes anexos contábeis poderia ter sido esclarecida por meio de Notas Explicativas (que são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e consideradas parte integrante das demonstrações); contudo, como já mencionado, tais Notas não foram encaminhadas.

Para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em Notas Explicativas, bem como, se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e ainda, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS n.º 02/2021[4].

Ressalta-se, por derradeiro, que a escrituração contábil realizada pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente e, por esta natureza, não equivalem a aspectos apenas formais, que demandam apenas reabertura/alteração e republicação dos Demonstrativos Contábeis. As alterações dos demonstrativos contábeis impactam e refletem na consolidação dos dados das contas de governo.

[3] Pronunciamento Técnico. *CPC 00 (R2*). Estrutura conceitual para relatório financeiro. Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade.

[4] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos MS - PREVIPAR, exercício financeiro de 2020, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (à época).

Ainda que ofertada intimação à Diretora Presidente do Instituto, Senhora Dercia Acosta dos Santos, para apresentação de justificativas e novos documentos, verificou-se que a gestora responsável deixou de apresentar defesa no que cinge, especialmente, aos inúmeros pontos alhures identificados e fundamentados.

Diante de tudo, a prestação de contas apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante tal situação, incide em infração tipificada nos termos do art. 42, caput e incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Força-Tarefa Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos MS - PREVIPAR, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Dercia Acosta dos Santos, Diretora Presidente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, tipificadas e fundamentadas na relatoria deste Voto;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro no disposto pelo caput e incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM